



**EDITAL 05/2025  
PROCESSO 22.675.114-9  
PREGÃO ELETRÔNICO**

A **Comissão de Contratação** da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, vem respeitosamente, apresentar

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**I. DA SÍNTESE FÁTICA – CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Na data de 31 de março de 2025, a empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 06.213.683/0001-41, com sede na Rua Jose Merhy, n. 1266 – Boa Vista, em Curitiba/PR – CEP 82560-440, representada por seu setor jurídico, **OFERECIU IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO nº 05/2025**, com fulcro no artigo 164 da Lei 14.133/2021, pelos motivos expostos doravante.

**II. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO**

A Empresa impugnante embasou seu pedido sob a alegação de que, em tese, a cumulação dos itens do edital em grupos, não é a abordagem mais adequada, devido a razões fundamentais que se baseiam os princípios legais, econômicos e práticos. Assim vejamos:

“[...] Nesse sentido, é necessário destacar que, embora a Administração posua sua discricionariedade na escolha da forma de disputa, a supremacia do interesse público deve prevalecer sobre interesses particulares. Assim, ao estabelecer a disputa por lote em vez de por item, a Administração limita a ampla participação de licitantes e pode comprometer a obtenção da proposta mais vantajosa. No mínimo, caberia à Administração proceder com a verificação e estudo detalhado dos impactos dessa escolha, a fim de evitar danos ao erário [...]

Ainda, expos, sob sua ótica, que o conjunto de itens em grupos, restringe a ampla participação de licitantes interessados, pois muitas empresas podem ser especializadas em fornecer apenas alguns dos itens presentes no grupo, sendo que o agrupamento, em tese, força a empresa a participar da licitação de forma integral, mesmo que não tenham capacidade para isso. Senão vejamos:



“[...] A cumulação de itens em lotes pode desincentivar a participação de licitantes especializados. Empresas que se concentram em fabricar um único tipo de produto podem ser altamente competitivas nesse segmento, mas não têm interesse em participar de licitações onde outros itens não estão alinhados com seu portfólio de produtos. Isso limita a possibilidade de obter propostas vantajosas e com equipamentos de maior qualidade [...]”

Não obstante, trouxe à baila, em seu entendimento, que a aquisição por itens é a regra, e a cumulação em lotes deve ser uma exceção justificada, diante do fato de que a aquisição por itens individuais pode estimular a inovação e a competição. Veja-se:

“[...] A divisão dos lotes em itens individuais pode estimular a inovação e a competição. Empresas que são especializadas em determinados produtos podem ser incentivadas a aprimorar seus produtos e serviços para apresentar as melhores propostas, contribuindo para o desenvolvimento tecnológico e a qualidade dos produtos adquiridos pela Administração, o que vai de encontro com a almejada contratação sustentável.

Além disso, a divisão em itens pode facilitar a participação de pequenas e médias empresas que são especializadas em fornecer produtos específicos. Isso promove a inclusão de diferentes atores no mercado, contribuindo para o crescimento econômico e a geração de empregos [...]”

Além disso, argumentou sob seu olhar, que empresas especializadas em determinados produtos, podem ser incentivados a aprimorar seus produtos e serviços, para apresentar melhores propostas, contribuindo para ao desenvolvimento tecnológico e a qualidade dos produtos adquiridos pela Administração, indo de encontro à aquisição sustentável. Bem como, a divisão em itens, pode facilitar a participação de pequenas e médias empresas, especializadas em produtos específicos. Vejamos trecho abaixo:

“[...] Sem olvidar que a aquisição por itens é a regra, e a cumulação em lotes deve ser uma exceção justificada. No caso em tela, a maioria dos itens tem naturezas distintas e não estão relacionados entre si. Portanto, não há justificativa sólida para agrupá-los em um lote único.

A divisão dos lotes em itens individuais pode estimular a inovação e a competição. Empresas que são especializadas em determinados produtos podem ser incentivadas a aprimorar seus produtos e serviços para apresentar as melhores propostas, contribuindo para o desenvolvimento tecnológico e a qualidade dos produtos adquiridos pela Administração, o que vai de encontro com a almejada contratação sustentável.

Além disso, a divisão em itens pode facilitar a participação de pequenas e médias empresas que são especializadas em fornecer produtos específicos. Isso promove a inclusão de diferentes atores no mercado, contribuindo para o crescimento econômico e a geração de empregos. [...]”

Não bastando, aduziu, sob sua ótica, com fulcro no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que a Administração Pública deve conduzir licitações públicas que assegurem igualdade de condições a todos os concorrentes, e que a cumulação de



itens em lotes, quando não justificada, pode comprometer essa igualdade ao restringir a participação de empresas especializadas. Assim vejamos:

“[...] É preciso lembrar que o artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República estabelece que a administração pública deve conduzir licitações públicas que assegurem igualdade de condições a todos os concorrentes. A cumulação de itens em lotes, quando não justificada, pode comprometer essa igualdade ao restringir a participação de empresas especializadas em determinados produtos. [...]”

Na mesma linha de posicionamento, trouxe ao corpo de seu pedido de Impugnação, a Súmula nº 247 do TCU, a qual, sou seu ponto de vista, enfatiza a obrigatoriedade da adjudicação por item, garantindo que licitantes especializados em diferentes partes do objeto, possam participar, e que, mesmo sem a formação de lotes, a Administração ainda poderá obter a melhor oferta global. Vejamos excerto que segue:

“[...]A Súmula nº 247 do TCU enfatiza a obrigatoriedade da adjudicação por item, garantindo que licitantes especializados em diferentes partes do objeto possam participar. É importante ressaltar que, mesmo com a divisão dos itens, ainda é possível a adjudicação conjunta se um licitante apresentar a melhor proposta para todos os itens. Portanto, a separação dos lotes em itens não impede que a Administração obtenha a melhor oferta global, mas permite uma competição mais justa e aberta. [...]”

Por fim, requereu a impugnação do Edital, solicitando que seja feita a separação dos lotes em itens individuais, para que se busque, de forma mais precisa, a melhor proposta para cada item.

Subsidiariamente, requereu o desmembramento do Item 16 – Lote 01 – Quadro Branco de Alumínio (200x120cm), passando a figurar como item único, em lote separado.

### III. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, entende-se pela **tempestividade** do presente pedido de Impugnação de Edital, visto que encontra-se dentro do prazo legal recursal, passando-se, assim, à apreciação da matéria.

### IV. DO MÉRITO

A Comissão de Licitações da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, ao elaborar um Edital de processo licitatório, busca, incessantemente, aperfeiçoar seus conhecimentos nas diversas áreas de atuação, para que seja realizada a aquisição mais vantajosa ao interesse da Instituição, adequadamente resguardando o erário.



Com isso, é necessário que busquemos formas de realizar uma contratação vantajosa financeiramente, mas que também atenda a padrões mínimos de qualidade, para que a relação entre custo x benefício x qualidade, seja preservada.

Ademais, importante salientar quanto à supremacia do interesse público nas contratações, sendo que os potenciais fornecedores, também precisam se adequar as necessidades da Administração Pública, desde que as exigências sejam viáveis e disponíveis no mercado.

Preliminarmente, nota-se que a Lei 14.133/2021, em seu art. 40, § 3º, inciso I, dispõe quanto ao parcelamento das aquisições, não sendo adotados quando a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor. Vejamos:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

[...]

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

[...]

Ainda, veja-se que o ora impugnante, trouxe em seu argumento a Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União, onde é assegurado que a forma de contratação deve ser realizada por itens, desde que não exista prejuízo para o conjunto e que seja preservada a economia de escala. Senão vejamos:

**SÚMULA Nº 247:** É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala**, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Neste mesmo sentido, nota-se que o setor solicitante, responsável pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar – ETP, do Termo de Referência – TR e da indicação do critério de julgamento das propostas, buscou otimizar a atratividade do objeto, favorecendo a logística no fornecimento, bem como a obtenção de economia de escala, agrupando em lotes os itens com características semelhantes.

Deste mesmo modo, com o mesmo entendimento acerca do tema, vejamos o que o Colegiado da Primeira e Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, aludiram em seus recentes julgados:



DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES. CRITÉRIO DE JULGAMENTO MENOR PREÇO POR LOTE. **NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO.** VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO. COMPOSIÇÕES DOS PRODUTOS NÃO USUAIS DE MERCADO. PRAZO EXÍGUO PARA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS. PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA DOS APONTAMENTOS DA DENÚNCIA. 1. **O entendimento do parcelamento por itens, com certames autônomos, não deve ser levado a termos absolutos, pois, em alguns casos, pode prejudicar a economia de escala e gerar outros custos relacionados aos diversos contratos, além de potencializar riscos e dificuldades na gestão de uma pluralidade de contratos autônomos.**

[...]

**3. O atendimento da Administração Pública às questões sociais interfere no estabelecimento das especificidades do objeto licitado, pautadas na qualidade do produto, sem perder de vista os princípios da eficiência e da economicidade, já que um dos objetivos da licitação é a seleção da proposta mais vantajosa, ou seja, a melhor proposta, e não apenas aquela de menor preço, devendo-se considerar, ainda, o caráter de discricionariedade na definição do objeto.**

[...]

[DENÚNCIA n. 1119967. Rel. CONS. SUBST. ADONIAS MONTEIRO. Sessão do dia 11/10/2022. Disponibilizada no DOC do dia 03/11/2022. Colegiado. PRIMEIRA CÂMARA - TCEMG.]

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. PARCELAMENTO DO OBJETO. **AGRUPAMENTO EM LOTES.** CERTIFICAÇÃO INCOMPATÍVEL COM O OBJETO. ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHAS DE QUANTITATIVOS E CUSTOS UNITÁRIOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÕES. 1. **O parcelamento do objeto de licitação destinada à aquisição de bens ou de serviços divisíveis é obrigatório nas hipóteses em que tal divisão acarretar melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e ampliação da competitividade sem perda da economia de escala ou prejuízo ao conjunto da contratação.** 2. **Embora o parcelamento do objeto seja a regra, é possível que, diante das especificidades do caso concreto, a Administração Pública justifique a necessidade de agrupamento dos itens em lotes mediante razões técnicas e econômicas.** 3. A definição do objeto licitatório consiste em discricionariedade relativa da Administração contratante, sendo inadequado o fracionamento de objetos que têm relação de interdependência. 4. A Administração deve garantir clareza, precisão e objetividade na redação dos editais de licitação, os quais não podem conter dispositivos que permitam dupla interpretação e dificultem a compreensão dos licitantes quanto às condições estabelecidas. [DENÚNCIA n. 1054075. Rel. CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO. Sessão do dia 10/03/2022. Disponibilizada no DOC do dia 12/04/2022. Colegiado. SEGUNDA CÂMARA.]

Além disso, ainda pode-se ver o que estipula o Enunciado do Acórdão 5301/2013, da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União – TCU. Assim vejamos:



Enunciado: É legítima a adoção da licitação por lotes formados com elementos de mesma característica, quando restar evidenciado que a licitação por itens isolados exigirá elevado número de processos licitatórios, onerando o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, colocando em risco a economia de escala e a celeridade processual e comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

**Contudo, em reanálise feita por esta Comissão de Contratações, em conjunto com o setor técnico/solicitante, foi levantado a necessidade de redivisão do Lote 01, para que seja agrupado, de fato, itens com maior semelhança.**

**Sendo assim, será realizada a Reedição do Edital do PE 05/2025, para que seja redividido o lote em questão, para maior apreciação dos possíveis fornecedores.**

Desta forma, a luz do supra exposto, embasados nos diplomas legais, bem como agasalhados pelos entendimentos jurisprudenciais, entende essa Comissão de Contratação, pela reedição do Edital, mantendo sua formação de lotes, porém redividido em itens de maior similaridade.

## **V. DA DECISÃO**

A presente impugnação foi interposta de **maneira tempestiva**, razão pela qual foi recebida e conhecida.

No tocante ao mérito, denota-se que as razões aduzidas no pedido de impugnação foram declaradas **PARCIALMENTE PROCEDENTES**, a luz do acima disposto, na justa e exata medida de realizar a Reedição do Edital do PE 05/2025.

Desta forma, a Comissão de Contratação da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, entende pelo **ACOLHIMENTO PARCIAL** das razões e pedidos formulados na Impugnação ao Edital 05/2025.

Jacarezinho, 04 de abril de 2025.

### **Comissão de Contratação**

---

Lucas Coelho Leal

---

Eduardo Rodrigues Andrade